

NOTA TÉCNICA n.º 01/2024

Assunto: combate ao racismo e à LGBTfobia nos estádios de futebol do Estado do Pará.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

Vinícius José Paixão de Oliveira Júnior, conhecido como Vini Jr, é um dos grandes nomes da atualidade do futebol brasileiro, atualmente jogando no Real Madrid, time espanhol e um dos maiores do mundo. Com apenas 23 anos, Vini Jr é destaque dentro e fora dos campos, responsável por diversos títulos de seu clube atual, incluindo o mais recente: a Liga dos Campeões da Europa 2024, que foi definida com um gol seu.

No entanto, apesar de sua notável contribuição para um futebol de qualidade, Vini Jr é alvo de atos abjetos de racismo, já tendo sido vítima de inúmeros episódios, ao longo dos três anos que joga na Europa. Nessa conjuntura, destaca-se a condenação inédita de três torcedores do Valencia, a 08 meses de prisão, em virtude de ataques racistas, ocorridos em maio de 2023, contra o jogador brasileiro, além da proibição de frequentar qualquer estádio de futebol por 02 anos e multas.

Esta condenação história representa a resposta ao movimento mundial antirracistas que não tolera mais atitudes discriminatórias, especialmente nos campos de futebol, um espaço abertamente machista e opressor. A presente Nota Técnica visa tratar, justamente, sobre o combate ao racismo e à LGBTfobia nos estádios de futebol.

A Constituição de 1988 definiu a nossa República como um Estado Democrático de Direito e estabeleceu, dentre seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana.

O Ministério Público, por seu turno, teve seu perfil redesenhado, de modo que sua função de órgão meramente acusador, no âmbito criminal, e de intervencionista, nas questões cíveis, foi superada, passando a constituir uma verdadeira **instituição de garantias**, considerando o disposto no art. 127 da Carta Magna, que prescreve, como missão fundamental

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

do *Parquet*, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Nesse cenário, descortinou-se um mundo totalmente novo de atribuições, de possibilidades, até então impensadas dentro da estrutura tradicional do Ministério Público e, ao mesmo tempo, um mundo de desafios.

Dentre esses desafios, sem dúvida alguma, encontra-se a pauta relativa aos **Direitos Humanos**, com toda a sua complexidade e abrangência. No enfrentamento das questões relativas a essa agenda, o MP precisa, seguramente, reinventar-se e compreender a necessidade, por exemplo, de se aproximar dos movimentos sociais, da sociedade civil, para ouvir e assimilar suas demandas.

Envolto nesse enorme guarda-chuvas dos Direitos Humanos, está o tema relativo ao combate ao racismo e à LGBTfobia, que vem provocando o MP para, a cada dia, adotar ações assertivas e transformadoras.

Como se sabe, por conta do racismo estrutural que grassa na sociedade brasileira (fruto da chaga da escravidão), bem como todas as demais formas de preconceito e discriminação contra os “diferentes” (fruto de uma tradição autoritária imanente ao nosso país, desde o Brasil-Colônia), grupos tidos como “minoritários” – e, aos objetivos dessa Nota Técnica, especificamos a **população negra** e a **comunidade LGBTI+** - sofrem, diariamente, toda a sorte de violência, em todos os espaços: sejam públicos, sejam privados. E, aqui, vamos destacar a violência presente nos **estádios de futebol no Estado do Pará**.

Esses atos de violência, apesar de também se manifestarem por meio de agressões físicas, costumam – na maioria das vezes – travestir-se de uma roupagem simbólica, por meio de agressões morais, como, por exemplo: músicas de cunho preconceituoso, xingamentos, ofensas à honra, gestos, etc. De modo geral, essas agressões partem dos torcedores aos times e torcidas rivais, sempre com conteúdo ofensivo e envolvendo características dos grupos supramencionados, de forma pejorativa, objetivando a humilhação.

A presente nota técnica, portanto, visa oferecer elementos que auxiliem a atuação de membros do MPPA em relação à temática e, sobretudo, assegurar a defesa dos direitos de todos de irem aos estádios de futebol sem medo de serem vítimas de atos racistas, lgbtfóbicos e

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

manifestações de ódio, em geral, por características ou condições que, eventualmente, afastem-se da normatividade tóxica, que ainda predomina na sociedade brasileira.

2. HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA NOS ESTÁDIOS E OS CRIMES DISCRIMINATÓRIOS

A violência nos estádios de futebol foi documentada pela primeira vez com o “*Hooliganismo*”, termo que, traduzido do inglês, significa “vândalo”, e como o próprio nome sugere, é responsável por identificar o grupo de torcedores de esportes, sobretudo futebol, que são desordeiros e violentos. Os *hooligans* são notórios por serem a primeira “torcida organizada” a difundir a violência nos eventos desportivos no século XIX, com as tensões entre os times ingleses de futebol que resultaram em diversas tragédias documentadas.

Apesar de não ser reconhecido o movimento hooliganismo no Brasil, as brigas entre torcidas organizadas e episódios de desordem nos estádios, atualmente, também fazem parte da realidade do futebol brasileiro. As práticas são similares, de modo que os atos de vandalismo possuem como alvo as torcidas rivais, principalmente em partidas que acontecem entre os times do mesmo estado na capital estadual, como por exemplo “Batalha Campal do Pacaembu”¹, na qual São Paulo e Palmeiras se enfrentaram pela final da Supercopa de Futebol Júnior, torneio que reunia os campeões e vices da Copinha.

Nesse cenário, além da reconhecida violência física, destaca-se outro tipo de violência que é reproduzida por meio de cânticos, xingamentos e gestos simbólicos essencialmente racistas e lgbtfóbicos, que é o objeto desta Nota Técnica.

No relatório de 2023 divulgado pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, havia **dobrado o número de casos de preconceito** julgados em comparação com a temporada anterior. Dentre os 19 casos julgados: 6 são de injúria racial, 11 por cânticos homofóbicos e 2 de cunho sexista.

¹ O confronto entre os rivais foi decidido na morte súbita, sendo vencida pelo Palmeiras. Após o resultado, a torcida palmeirense invadiu o gramado para comemorar e provocou os são-paulinos, que quebraram o alambrado e entraram no campo. O Pacaembu estava em reforma, de modo que os paus e pedras da obra serviram de instrumentos para a briga, resultando em 102 feridos e um morto: Marcio Gasparin da Silva, de apenas 16 anos. Um torcedor do Palmeiras (Adalberto Benedito dos Santos) foi responsabilizado pelo assassinato e condenado a 12 anos de prisão, tendo cumprido menos da metade em regime recluso.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

A Lei Antidiscriminatória (nº 7.716), de 05 de janeiro de 1989, foi responsável por tipificar os crimes resultantes preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Nesse sentido, esclareceu-se as práticas discriminatórias como atitudes ou tratamentos constrangedores que causem sentimentos vexatórios contra um indivíduo ou grupo de pessoas em razão de sua cor, etnia, religião ou procedência, os grupos minoritários.

Entretanto, em janeiro de 2023, com a Lei nº 14.532, uma nova disciplina passou a vigorar nos casos de crime de injúria racial. O delito contra a honra, então previsto no Código Penal, passou a ser objeto de tratamento pela Lei Antidiscriminatória (7.716/89), em seu novo art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional. ([Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023](#))

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. ([Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023](#))

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas.

Assim, a injúria racial não está mais submetida ao Código Penal, mas à Lei 7.716/89. Referida lei, portanto, a partir dessa alteração, além de definir o crime de racismo (art. 20 – pena de reclusão de 01 a 03 anos e multa), passou a tipificar, também, a injúria racial (art. 2º - pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa).

No caso da incidência do art. 20, chama-se atenção para mais uma novidade trazida pela Lei 14.532/23, que diz respeito a uma forma qualificada do delito, prevista no atual art. 20, §2º-A, com a seguinte redação:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, ou procedência nacional.

Pena: reclusão de 01 a 03 anos e multa

§2º-A: Se qualquer dos crimes previstos nesse artigo **for cometido no contexto de atividades esportivas**, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público:

Pena: **reclusão de 2 a 5 anos, e proibição de frequência, por 3 (três) anos, a locais destinados a práticas esportivas**, artísticas ou culturais destinadas ao público, conforme o caso. (grifos nossos).

Em suma: se o crime for de racismo em estádio de futebol, aplica-se o art. 20, em sua forma qualificada (§2º-A); se o crime for de injúria racial (em qualquer ambiente), aplica-se o art. 2º, ambos da Lei 7.716/89.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

No que diz respeito à comunidade LGBTI+, lembremos da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26², em cuja decisão a Suprema Corte interpretou o conceito de “racismo” a partir de parâmetros sociológicos (e não biológicos), fazendo incidir o tipo penal respectivo (Lei 7.716/89) também aos casos de LGBTfobia. Abaixo, a ementa da decisão:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO – EXPOSIÇÃO E SUJEIÇÃO DOS HOMOSSEXUAIS, TRANSGÊNEROS E DEMAIS INTEGRANTES DA COMUNIDADE LGBTI+ A GRAVES OFENSAS AOS SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM DECORRÊNCIA DE SUPERACÇÃO IRRAZOÁVEL DO LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO À IMPLEMENTACÇÃO DOS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZACÇÃO INSTITUÍDOS PELO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, art. 5º, incisos XLI e XLII) – A ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZACÇÃO DAS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS FRUSTRADAS, EM SUA EFICÁCIA, POR INJUSTIFICÁVEL INÉRCIA DO PODER PÚBLICO – A SITUAÇÃO DE INÉRCIA DO ESTADO EM RELAÇÃO À EDIÇÃO DE DIPLOMAS LEGISLATIVOS NECESSÁRIOS À PUNIÇÃO DOS ATOS DE DISCRIMINAÇÃO PRATICADOS EM RAZÃO DA ORIENTACÇÃO SEXUAL OU DA IDENTIDADE DE GÊNERO DA VÍTIMA – A QUESTÃO DA “IDEOLOGIA DE GÊNERO” – SOLUÇÕES POSSÍVEIS PARA A COLMATAÇÃO DO ESTADO DE MORA INCONSTITUCIONAL : (A) CIENTIFICACÇÃO AO CONGRESSO NACIONAL QUANTO AO SEU ESTADO DE MORA INCONSTITUCIONAL E (B) ENQUADRAMENTO IMEDIATO DAS PRÁTICAS DE HOMOFOBIA E DE TRANSFOBIA, MEDIANTE INTERPRETACÇÃO CONFORME (QUE NÃO SE CONFUNDE COM EXEGESE FUNDADA EM ANALOGIA “IN MALAM PARTEM”), NO CONCEITO DE RACISMO PREVISTO NA LEI Nº 7.716/89 – INVIABILIDADE DA FORMULAÇÃO, EM SEDE DE PROCESSO DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE, DE PEDIDO DE ÍNDOLE CONDENATÓRIA FUNDADO EM ALEGADA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, EIS QUE, EM ACÇÕES CONSTITUCIONAIS DE PERFIL OBJETIVO, NÃO SE DISCUTEM SITUAÇÕES INDIVIDUAIS OU INTERESSES SUBJETIVOS – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MEDIANTE PROVIMENTO JURISDICIONAL, TIPIFICAR DELITOS E COMINAR SANÇÕES DE DIREITO PENAL, EIS QUE REFERIDOS TEMAS SUBMETEM-SE À CLÁUSULA DE RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI EM SENTIDO FORMAL (CF, art. 5º, inciso XXXIX) – CONSIDERAÇÕES EM TORNO DOS REGISTROS HISTÓRICOS E DAS PRÁTICAS SOCIAIS CONTEMPORÂNEAS QUE REVELAM O TRATAMENTO PRECONCEITUOSO, EXCLUDENTE E DISCRIMINATÓRIO QUE TEM SIDO DISPENSADO À VIVÊNCIA HOMOERÓTICA EM NOSSO PAÍS: “O AMOR QUE NÃO OUSA DIZER O SEU NOME” (LORD ALFRED DOUGLAS, DO POEMA “TWO LOVES”, PUBLICADO EM “THE CHAMELEON”, 1894, VERSO ERRONEAMENTE ATRIBUÍDO A OSCAR WILDE) – A VIOLÊNCIA CONTRA INTEGRANTES DA COMUNIDADE LGBTI+ OU “A BANALIDADE DO MAL HOMOFÓBICO E TRANSFÓBICO” (PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI): UMA INACEITÁVEL (E CRUEL) REALIDADE CONTEMPORÂNEA – O PODER JUDICIÁRIO, EM SUA ATIVIDADE HERMENÊUTICA, HÁ DE TORNAR EFETIVA A REACÇÃO DO ESTADO NA PREVENÇÃO E REPRESSÃO AOS ATOS DE PRECONCEITO OU DE DISCRIMINAÇÃO PRATICADOS CONTRA

² Destaca-se a Nota Técnica n.º 03/2022, elaborada pelo CAODH sobre a temática.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

PESSOAS INTEGRANTES DE GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS – A QUESTÃO DA INTOLERÂNCIA, NOTADAMENTE QUANDO DIRIGIDA CONTRA A COMUNIDADE LGBTI+ : A INADMISSIBILIDADE DO DISCURSO DE ÓDIO (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS , ARTIGO 13, § 5º) – A NOÇÃO DE TOLERÂNCIA COMO A HARMONIA NA DIFERENÇA E O RESPEITO PELA DIVERSIDADE DAS PESSOAS E PELA MULTICULTURALIDADE DOS POVOS – LIBERDADE RELIGIOSA E REPULSA À HOMOTRANSFOBIA : CONVÍVIO CONSTITUCIONALMENTE HARMONIOSO ENTRE O DEVER ESTATAL DE REPRIMIR PRÁTICAS ILÍCITAS CONTRA MEMBROS INTEGRANTES DO GRUPO LGBTI+ E A LIBERDADE FUNDAMENTAL DE PROFESSAR, OU NÃO, QUALQUER FÉ RELIGIOSA, DE PROCLAMAR E DE VIVER SEGUNDO SEUS PRINCÍPIOS, DE CELEBRAR O CULTO E CONCERNENTES RITOS LITÚRGICOS E DE PRATICAR O PROSELITISMO (ADI 2.566/DF, Red. p/ o acórdão Min. EDSON FACHIN), SEM QUAISQUER RESTRIÇÕES OU INDEVIDAS INTERFERÊNCIAS DO PODER PÚBLICO – REPÚBLICA E LAICIDADE ESTATAL: A QUESTÃO DA NEUTRALIDADE AXIOLÓGICA DO PODER PÚBLICO EM MATÉRIA RELIGIOSA – O CARÁTER HISTÓRICO DO DECRETO Nº 119-A , DE 07/01/1890, EDITADO PELO GOVERNO PROVISÓRIO DA REPÚBLICA, QUE APROVOU PROJETO ELABORADO POR RUY BARBOSA E POR DEMÉTRIO NUNES RIBEIRO – DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL, PROTEÇÃO DOS GRUPOS VULNERÁVEIS E FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DE SUA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL – A BUSCA DA FELICIDADE COMO DERIVAÇÃO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITA DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – UMA OBSERVAÇÃO FINAL: O SIGNIFICADO DA DEFESA DA CONSTITUIÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO CONHECIDA, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, JULGADA PROCEDENTE, COM EFICÁCIA GERAL E EFEITO VINCULANTE – APROVAÇÃO, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL , DAS TESES PROPOSTAS PELO RELATOR, MINISTRO CELSO DE MELLO.

O precedente usado pelo Supremo Tribunal Federal, e que serviu de embasamento para a subsunção de práticas lgbtfóbicas no gênero do racismo, foi o *Habeas Corpus* 82.424/RS, paradigmático “Caso Ellwanger”. Um dos principais objetivos da Corte na análise e julgamento deste remédio constitucional era determinar o alcance e sentido da expressão racismo, na qual destaca-se a manifestação do Ministro Maurício Corrêa no tocante a **dimensão social de racismo, ou seja, a sobreposição de um restrito grupo sobre outro.**

Do mesmo modo, o Ministro Celso de Mello sustentou que a **noção de racismo**, de acordo com a referida Lei, **não se restringe a conceitos antropológicos ou biológicos**, projetando-se a espaços culturais e sociológicos. Assim, em suma, conforme entendimento da Corte, **as práticas lgbtfóbicas também são parte da dimensão social do gênero racismo em virtude da valoração negativa da comunidade LGBT frente as pessoas cisgêneras que seguem um padrão heteronormativo.**

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Assim, julgados recentes comprovam que esse entendimento já se encontra pacificado no Supremo Tribunal Federal, logo nos demais órgãos julgadores também, como mostra o seguinte Embargo de Declaração em Mandado de Injunção relatado pelo Ministro Edson Fachin:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE INJUNÇÃO. DEVER DO ESTADO DE CRIMINALIZAR AS CONDUTAS ATENTATÓRIAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. HOMOTRANSFOBIA. DISCRIMINAÇÃO INCONSTITUCIONAL. OMISSÃO DO CONGRESSO NACIONAL. HOMOTRANSFOBIA COMO RACISMO POR RAÇA. INJÚRIA RACIAL COMO ESPÉCIE DE RACISMO. PRECEDENTES. ATOS DE HOMOTRANSFOBIA PRATICADOS CONTRA MEMBROS DA COMUNIDADE LGBTQIA+ CONFIGURAM INJÚRIA RACIAL. OBSCURIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS 1. Diferentemente dos demais recursos, os embargos de declaração não se prestam a reforma da decisão, sendo cabíveis apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material (art. 1.022, do Código de Processo Civil. 2. Mandado de injunção julgado precedente, para (i) reconhecer a mora inconstitucional do Congresso Nacional e; (ii) aplicar, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito, a Lei 7.716/89 à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero. 3. O crime de injúria racial reúne todos os elementos necessários à sua caracterização como uma das espécies de racismo e por ser espécie do gênero racismo, o crime de injúria racial é imprescritível. Precedentes. **Entendimento positivado pela Lei 14.532/2023. 4. Tendo em vista que a injúria racial constitui uma espécie do crime de racismo, e que a discriminação por identidade de gênero e orientação sexual configura racismo por raça, a prática da homotransfobia pode configurar crime de injúria racial.** 5. Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos para sanar obscuridade. (MI 4733 ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 22-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-09-2023 PUBLIC 11-09-2023)

Portanto, não resta a menor dúvida de que, hoje, dispomos de munição legislativa e jurisprudencial suficiente para combater todos os atos que configurem racismo e/ou lgbtfobia, em quaisquer espaços, inclusive nos estádios de futebol.

3. LEI 10.290/2023 DO ESTADO DO PARÁ

O Estado do Pará é um dos estados mais violentos do país, no que diz respeito a tensões no mundo do esporte, destacando-se os dois clássicos times rivais: Clube do Remo e Paysandu Sport Club. De janeiro até o mês de maio de 2024, já se tem conhecimento de três mortes envolvendo briga entre torcidas, quais sejam:

1. Thyago Aryan Silva, membro da torcida organizada do Clube do Remo que foi espancado até a morte no dia 04/02/2024;

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

2. Três dias depois (07/02/2024), José Carlos Oliveira da Silva, membro da torcida organizada do Paysandu Sport Club, foi assassinado a tiros;

3. O mais recente (07/04/2024), torcedor do Clube do Remo foi baleado na saída do jogo no estádio do Mangueirão e não resistiu.

Contudo, a forma mais recorrente de violência nos estádios paraenses são as de cunho moral, de maneira que são recorrentes, ao longo das partidas, gestos, xingamentos, arremessos de objetos sugestivos e cânticos que façam alusão a raça, cor, orientação sexual, identidade de gênero.

É rotineiro, nas partidas de futebol, as torcidas se provocarem com gritos e músicas de conteúdo ofensivo, com palavras como “gay”, “viado” e “bicha”, com o objetivo de ridicularização, diminuindo a importância da causa e inferiorizando o grupo. Do mesmo modo, há a própria discriminação pessoal e direta a quem frequenta os estádios de futebol, que acaba se tornando um ambiente hostil e afastando os torcedores, que se sentem inseguros e ameaçados.

Ademais, também são frequentes os ataques racistas não apenas entre as torcidas, mas também entre os próprios jogadores, técnicos, até os árbitros. São incontáveis relatos dessa prática abominável e recorrente no futebol, que não deve ser normalizada jamais, haja vista a existência de legislações, campanhas de conscientização e propagação de informações em massa.

Nesse cenário, sobreveio, no âmbito do Estado do Pará, a Lei n.º 10.290/23, que instituiu a responsabilização daqueles que praticarem atos racistas e de ódio em eventos públicos em nosso Estado.

A Lei prevê, em seu art. 1º, sanções administrativas para pessoas que promoverem discursos que veiculem discriminação racial, etarista, origem, de sexo, por motivo de deficiência ou doença grave em eventos públicos, desportivos e congêneres realizados no Pará. No seu art. 2º, em seus incisos, esclarece as considerações para aplicação das sanções, quais sejam:

I - discriminação racial, de origem e de sexo: manifestações individuais ou coletivas que expressem desprezo ou tentativa de humilhação, motivada pela existência da pessoa, de suas características, origem e condições pessoais:

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

II - **discriminação etarista, por motivo de deficiência ou doença grave:** respectivamente os conceitos trazidos nos estatutos federais da pessoa idosa, da pessoa com deficiência e, quanto às pessoas com doença grave, as pessoas listadas no art. 151 da Lei nº 8.213/91;

III - **eventos públicos, desportivos e congêneres:** eventos promovidos ao público, independentemente do seu porte ou de ser promovido por entidade regularizada.

O art. 4º trata sobre as consequências administrativas para os que cometerem praticarem discriminação racial, etarista, origem, de sexo, por motivo de deficiência ou doença grave em eventos públicos, desportivos e congêneres, quais sejam:

I - multa de até 100 (cem) salários ao indivíduo identificado, sanção esta aplicada singularmente e cumulativamente com outras;

II - multa de até 10.000 (dez mil) salários à entidade desportiva, organizadora ou que participe ativamente da organização do evento, sanção esta aplicada singularmente e cumulativamente com outras;

III - proibição ao indivíduo ou grupo de pessoas de frequentarem eventos daquela natureza pelo prazo de 5 (cinco) anos no Estado do Pará;

IV - proibição à entidade desportiva organizadora ou que participe ativamente da organização do evento, de receber eventos por até 2 (dois) anos.

Ademais, o art. 5º determina que o Ministério Público e a Defensoria Pública deverão ser cientificados das investigações e dos processos administrativos decorrentes da referida Lei.

Apesar de não ser uma aplicação direta da referida Lei, uma condenação recente do Tribunal de Justiça Desportiva do Pará (TJD/PA) ao time paraense Águia de Marabá ilustra que o judiciário paraense está efetivamente adotando uma postura combativa às práticas discriminatórias nos estádios de futebol. No exemplo, um torcedor do time marabaense foi suspenso por 720 dias em virtude da prática de ato racista praticado contra um jogador do time rival Caeté na partida das quartas de final do campeonato paraense de 2024, e o time foi multado no valor de R\$ 5.000,00 pelas falas proferidas pelo seu torcedor.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, no tocante aos recorrentes episódios de violência nos estádios paraenses, seja ela física ou moral (ofensas à honra), existe a legislação federal que criminaliza a conduta

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

(tipos penais da Lei 7.716/89 – tanto o racismo em estádios de futebol quanto a injúria racial), bem como a Lei Estadual 10.290/23, que traz outro tipo de responsabilização.

Dessa forma, possuímos, em nível federal (responsabilidade criminal), bem como estadual (responsabilização de outra natureza), normativas alinhadas para o combate a todo e qualquer tipo de violência (física ou moral), em todos os espaços, inclusive nos estádios de futebol.

Esses instrumentos legislativos, bem como a orientação jurisprudencial, são suficientes para fundamentar uma atuação proativa do MPPA, a fim de tutelar a defesa dos direitos fundamentais de liberdade, igualdade e dignidade de todas as pessoas, de modo que assegure, efetivamente, a convivência isonômica para todos na sociedade, independentemente de sua raça, cor, identidade de gênero, orientação sexual ou qualquer outra condição.

Portanto, diante de uma notícia de fato, acerca da ocorrência de racismo ou LGBTfobia em estádios de futebol, é importante que o membro do Ministério Público: i) no âmbito criminal: atue para apuração de eventual prática de crime, de acordo com a legislação federal pertinente, conforme acima explicitado e ii) no âmbito cível (cidadania, defesa de direitos sociais): procure formas resolutivas – por meio de reuniões, termos de ajustes, palestras, esclarecimentos – envolvendo as pessoas (ou entidades) protagonistas do suposto conflito, a fim de obter soluções consensuais, evitando, tanto possível, judicializações, ressalvadas as hipóteses cabíveis de responsabilização previstas em lei (sobretudo, na lei estadual acima mencionada).

Por meio desses instrumentos, o MPPA, sem dúvida, conseguirá obter resultados positivos no que concerne ao combate efetivo ao racismo e à LGBTfobia, nos nossos estádios de futebol.

ANA CLÁUDIA BASTOS DE PINHO

Promotora de Justiça
Coordenadora do CAO dos Direitos Humanos

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Casos de racismo punidos pela Justiça Desportiva. *Observatório da Discriminação Racial no Futebol*. Disponível em: <https://observatorioracialfutebol.com.br/legislacao/casos-de-racismo-punidos-pela-justica-desportiva/>. Acessado em: 10 maio 2024.

Racismo e Futebol: paraenses analisam repercussão de casos. *Observatório da Discriminação Racial no Futebol*. Disponível em: <https://observatorioracialfutebol.com.br/racismo-e-futebol-paraenses-analisam-repercussao-de-casos/>. Acessado em: 10 maio 2024

Torcedor é suspenso de estádio por 720 dias por praticar racismo no Pará. *Observatório da Discriminação Racial no Futebol*. Disponível em: <https://observatorioracialfutebol.com.br/torcedor-e-suspenso-de-estadios-por-720-dias-por-praticar-racismo-no-para/>. Acessado em: 10 maio 2024.

Processos de injúria racial crescem no STJD em 2022. *Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol*. Disponível em: <https://www.stjd.org.br/noticias/processos-de-injuria-racial-dobram-no-stjd-em-2022>. Acessado em: 14 maio 2024.

OLIVEIRA, Lucas. “Hooligans”. *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/hooligans.htm>. Acessado em 14 maio 2024.

OLIVEIRA, Theophilo Anthunes Santos. *Violência no Futebol Paraense: Um diálogo bibliográfico acerca da violência que envolve as torcidas de futebol de campo em Belém do Pará*. Disponível em: https://paginas.uepa.br/ccbs/edfísica/files/2012.1/THEOPHILO_ANTUNES.pdf. Acessado em: 15 maio 2024

BRASIL. *Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jan. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/14532.htm. Acesso em 15 maio 2024

BRASIL. *Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989*. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 jan. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em: 15 maio 2024

PARÁ. *Lei Ordinária nº 10.290, de 15 de dezembro de 2023*. Institui responsabilização daqueles que praticarem atos racistas e de ódio em eventos públicos no Estado do Pará. *Diário Oficial do Estado do Pará*, Belém, PA, 18 dez. 2023. Disponível em: <https://www.pge.pa.gov.br/sites/default/files/alerta-legislativo/LO10290.pdf>. Acesso em: 14 maio 2024

BRASIL. *Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010*. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas; altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 28 jul. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12299.htm. Acesso em: 15 maio 2024